ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO
GABINETE DO VEREADOR PRETO AQUINO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 050/2023
AUTORIA: CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

VETO PARCIAL. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. INICIATIVA DO EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. RAZÕES JURÍDICAS. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA. EQUÍVOCO INTERPRETATIVO. CARÊNCIA DE RAZÕES. PARECER DESFAVORÁVEL AO VETO.

RELATÓRIO

O Processo n. 050/2023 trata do Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar n. 008/2023, que foi proposto pelo Executivo Municipal, sendo o veto parcial incidente sobre a emenda parlamentar encartada, que nos termos das razões de veto "[...] *verifica-se que ao indicar quais carreiras seriam abrangidas pela alteração legislativa, há uma nítida violação ao princípio constitucional da isonomia* [...]".

Em que pese o trecho do veto, importa destacar a sua referência, conquanto enquadra-se como objeto da controvérsia trazia pelo Executivo como razão para o veto, vejamos: *"§ 5º São abrangidos pelas disposições do § 4º do Art. 1º da Lei Complementar 202, os agentes de fiscalização da SEMURB, SEMSUR, SMS/VISA, STTU e SEMDES/GMN."*

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a Emenda Parlamentar que originou o parágrafo 5º da proposição, objeto de veto, não tem o condão de violar a isonomia tal qual defendido pelo Executivo em suas razões de veto, isto porque o referido parágrafo inclui

categorias de servidores de modo expresso ao benefício que é concedido de modo genérico pelo parágrafo 4º da proposição, a saber, possibilidade de majoração da remuneração pelo aumento autorizado das horas extraordinárias mensais, que passaria de 20 para 60.

In casu, não é possível vislumbrar como a emenda poderia violar a isonomia, uma vez que ela não impõe que a benesse seria aplicável apenas para aquelas categorias específicas. A emenda abrange, ao invés de limitar, vejamos:

> "§ 5º **São abrangidos** pelas disposições do § 4º do Art. 1º da Lei Complementar 202, os agentes de fiscalização da SEMURB, SEMSUR, SMS/VISA, STTU e SEMDES/GMN."

Portanto, numa **interpretação literal** da norma, tem-se uma inclusão ao rol aberto contido no parágrafo 4º, e não a exclusão das demais categorias como sugere o Executivo em suas razões. A utilização de "**são abrangidos**" denota justamente o caráter inclusivo da proposição, o que de fato proíbe exclusões e exclusivismos.

Portanto, carece de razões o veto jurídico parcial apresentado pelo Poder Executivo.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **DESFAVORAVELMENTE** ao Veto em apreço.

Natal/RN, 26 de Setembro de 2023.

PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD

João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539